



PROCESSO N° : 20182701200229
RECURSOS DE OFÍCIO E
VOLUNTÁRIO : 0281/19
PARTES : COIMBRA IMP. E EXP. LTDA
: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO N° : 419/19 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN (fl. 226/227)

1. Relatório.

O relatório do processo foi elaborado pelo julgador Dr. Carlos Napoleão (fl. 226/227), o qual eu ratifico. Todavia, como houve a inserção de novos documentos posteriormente, efetuo a seguir o necessário complemento.

1.1. Manifestação da PGE e da Representação Fiscal.

1.1.1. PGE.

Salientou, dentre outros, a douta procuradoria, que a ação fiscal se refere a período anterior a 2018, quando vigorava o regulamento antigo; que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela legislação então vigente; que o Decreto nº 22.721/18 não extinguiu a necessidade de apresentação de EFD; que a penalidade está prevista na lei estadual; que trata-se de infração e penalidade devidamente regulamentadas; que a DFE foi perfeitamente emitida; que as prorrogações foram devidamente formalizadas e são permitidas; que a finalidade da multa é a prevenção da evasão fiscal, em benefício de toda a sociedade; e, opina, ante o exposto, pela continuidade da ação fiscal.

1.1.2. Representação fiscal.

A douta representação fiscal, após abordar outros temas, concluiu que assiste razão à autuada no que se refere à parte considerada procedente na decisão de primeira instância, já que foram anexadas pelo sujeito passivo cópias de notas de devolução, comprovante de escrituração posterior e boletins de ocorrência, devendo o valor considerado procedente em primeira instância ser afastado, não existindo, assim, diferença a ser cobrada.

Em razão disso, a representação fiscal se manifestou pela improcedência da autuação.

1.2. Manifestação do autuante.



Embora tenha sido dada a oportunidade a um dos autuantes de se manifestar sobre a decisão singular, a referida autoridade tomou ciência, mas nada disse (fls. 242/244).

É o relatório complementar.

2. Análise.

2.1. Ação fiscal.

A ação fiscal, conforme se evidencia no documento de fl. 07, foi autorizada por designação da autoridade administrativa competente (DFE nº 20172501200072) e deveria ser concluída no prazo de 60 dias; contudo, em face de inúmeras prorrogações (fls. 12, 26, 30, 31, 32, 33); o aludido prazo restou dilatado.

Registre-se, por oportuno, que, nos termos do § 3º do art. 12 da Instrução Normativa nº 11/08/GAB/CRE, a ciência do termo de encerramento da ação fiscal supre a ausência de ciência das prorrogações ocorridas:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011/2008/GAB/CRE

Art. 12. (...)

(...)

§ 3º A ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal, pessoalmente, por AR, ou por edital, supre a eventual ausência de ciência das prorrogações ocorridas, ratificando seus efeitos. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)”

Logo, a ciência do autuado em relação ao documento de fls. 38/40 (termo de encerramento da ação fiscal) sana uma suposta ausência de notificação dos termos de prorrogação.

Em relação a este tópico, considerando a existência de DFE e a ciência do autuado em relação ao termo de encerramento da ação fiscal, não se vislumbram máculas que possam acarretar a nulidade do auto de infração.

2.2. Legislação aplicável.

Ao indicar, na peça básica, o art. 406-A do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, os autuantes não cometeram equívoco algum, porquanto, embora posteriormente revogado, tal dispositivo estava em pleno vigor na época em que ocorreu a suposta infração (2014).

A esse respeito, vale citar o art. 144 do Código Tributário Nacional:



“LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

(...)”

Há de se concluir, ante o exposto, que os argumentos do autuado em relação ao dispositivo legal mencionado, com efeito, não procedem.

2.3. Intimação da autuação.

Ainda que tenha havido algum vício de intimação, pelo fato de o senhor Alexandre Canedo de Lisboa não possuir poderes para assinar o auto de infração, tal mácula é sanada pela apresentação de defesa tempestiva:

“LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 121. (...)

(...)

§ 3º A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação. (NR Lei nº 787, de 08/07/98 - D.O.E. de 10/07/98)”

Assim, por ter havido a apresentação de defesa tempestiva (conforme documento de fl. 42), a tese relativa a vícios de intimação não deve ser provida.

2.4. A multa.

Apesar dos argumentos apresentados pelo recorrente em relação à multa, ela foi calculada de acordo com a lei (art. 77, X, “a”, da Lei nº 688/96).

Para afastá-la, pois, seria necessária excluir os efeitos da norma que autoriza a sua aplicação, entretanto, tal medida não se inclui na competência deste tribunal.

“LEI Nº 4.929, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;”

Por essa razão, não dou provimento aos argumentos relacionados à multa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 248

Ass. _____

TATÉ-SEFIN/RO

2.5. Do mérito da autuação.

Em razão da decisão proferida em instância singular, o crédito tributário lançado na peça básica foi reduzido de R\$ 2.321.770,84 para R\$ 477.843,99, sob a tese de que, das 648 notas fiscais abrangidas pela ação fiscal, apenas em relação a 37 documentos a autuação era procedente, por não haver, quanto a esses, comprovação de ter havido devolução ou escrituração.

A despeito da oportunidade dada, o autor do feito nada aduziu em relação ao julgamento singular, deixando clara sua aquiescência tácita com o que foi decidido.

Destarte, em relação à parte do crédito tributário excluída em instância singular (contrária à Fazenda Pública) inexistente controvérsia.

Mas, quanto à parte da autuação declarada procedente, em face do recurso voluntário apresentado, houve contestação.

E sobre essa, passo a tratar.

Vejamos.

O recorrente, além de argumentos, apresentou farta documentação para sustentar suas razões, que sintetizo, para facilitar a análise, na tabela adiante:

Linha	Empresa remetente (emitente das NF-es)	Notas fiscais relativas à parte da autuação considerada procedente em 1ª instância	Nota fiscal nº correto	Observação	Documentos - provas
1	Mondelez	234230	234230	NF 11355 devolução (pelo fornecedor)	Fls. 117/118
2	Procter e G.	82021	308202	NF 313359 devolução (pelo fornecedor)	Fl. 120
3	Procter e G.	1254413	312544	NF 319854 devolução (pelo fornecedor)	Fl. 122
4	Chocolates Gar.	1653069	165306	NF 166586 devolução (pelo fornecedor)	Fl. 124
5	Chocolates Gar.	165305	165305	NF 166589 devolução (pelo fornecedor)	Fl. 126
6	Chocolates Gar.	165378	165378	NF 166587 devolução (pelo fornecedor)	FL. 128
7	Chocolates Gar.	165294	165294	NF 166588 devolução (pelo fornecedor)	Fl. 130
8	Chocolates Gar.	165293	165293	NF 167230 devolução (pelo fornecedor)	Fl. 132
9	Chocolates Gar.	165390	165390	NF 168179 devolução (pelo fornecedor)	Fl. 134



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fis. 249

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

10	Chocolates Gar.	165391	165391	NF 168456 devolução (pelo fornecedor)	Fl. 136
11	Chocolates Gar.	165389	165389	NF 168455 devolução (pelo fornecedor)	Fl. 138
12	Grendene	24301	243010	NF 252789 refaturamento p/ PVH	Fis. 141 e 142
13	Grendene	978588	1978588	NF 2022728 refaturamento p/ PVH	Fis. 144 e 146
14	Grendene	978525	1978525	NF 2022731 refaturamento p/ PVH	Fis. 149 e 150
15	Grendene	978589	1978589	NF 2022727 refaturamento p/ PVH	Fis. 153 e 154
16	Grendene	978609	1978609	NF 2022732 refaturamento p/ PVH	Fis. 156 e 158
17	Grendene	978528	1978528	NF 2022726 refaturamento p/ PVH	Fis. 161 e 163
18	Grendene	979919	1979919	NF 2022724 refaturamento p/ PVH	Fis. 166 e 167
19	Grendene	978529	1978529	NF 2022729 refaturamento p/ PVH	Fis. 170 e 171
20	Grendene	982453	1982453	NF 2022725 refaturamento p/ PVH	Fis. 174 e 175
21	Grendene	982454	1982454	NF 2022730 refaturamento p/ PVH	Fis. 178 e 179
22	Grendene	982413	2019284	NF 50676 devolução (pelo fornecedor)	Fl. 182
23	Grendene	513416	2005134	NF 50674 devolução (pelo fornecedor)	Fis. 185/186
24	Itamaraty	333	333	NF 340 devolução (pelo fornecedor)	Fis. 189/190
25	Química Amp	390121	39012	Registrada na EFD	Fl. 191
26	SCJohnson	443129	100443	NF 1700 de entrada – mercadoria recusada	Fl. 194
27	SCJohnson	558124	100558	NF 1701 de entrada – mercadoria recusada	Fl. 197
28	Whirpools	482221	1048222	Incêndio durante o transporte da carga – perda total	Fis. 198 a 204 Aviso de sinistro e BO da PRF.
29	Whirpools	482231	1048223	Idem	
30	Whirpools	482218	1048218	Idem	
31	Whirpools	482201	1048220	Idem	
32	Whirpools	482017	1048217	Idem	
33	Whirpools	482211	1048221	Idem	
34	Flora	366121	36612	Mercadoria danificada pela chuva (enchente) em Cacoal	Fis. 211 a 215 – BO da PC e Termo de Vistoria
35	Heinz	753915	847539	NF 869296 de entrada (pelo fornecedor)	Fl. 218
36	Rio Prata	113671	11367	NF 11748 devolução (pelo fornecedor)	Fl. 220
37	Sococo	158988	158988	NFs 5310, 5311 e 5312: devolução (pelo fornecedor)	Fl. 223 a 225

Dessa tabela (e documentos nela citados), extraio as seguintes informações e inferências:



a) nas linhas 1 a 11, 22, 23, 24, 35, 36 e 37, as notas fiscais não registradas no LRE do autuado tiveram seus efeitos anulados por notas fiscais de devolução emitidas pelos próprios fornecedores, denotando que as aludidas vendas não se consumaram;

b) nas linhas 12 a 21, as vendas (não registradas no LRE do autuado) não foram efetivadas, e houve refaturamento para a filial de Porto Velho, conforme declarações e NF-es juntadas;

c) na linha 25, o documento fiscal citado foi, sim, registrado na EFD (no mês seguinte à sua emissão - janeiro de 2015);

d) nas linhas 26 e 27, conforme notas fiscais (de entrada) emitidas pelo próprio fornecedor, as mercadorias das notas fiscais não registradas foram recusadas pelo autuado e

e) nas linhas 28 a 34, há documentos que confirmam que as mercadorias das notas não registradas pelo autuado foram objeto de sinistro (incêndio e enchente), no trânsito ou no depósito utilizado pelo transportador.

De todo o exposto, chega-se à conclusão de que, em relação a esses 37 documentos fiscais (tidos como não registrados na EFD) também não houve infração, pois um foi escriturado no livro próprio e as mercadorias relativas aos demais não ingressaram no estabelecimento do recorrente em virtude de eventos diversos: sinistros, devoluções (anulação da venda), recusas ou refaturamento para outra filial (Porto Velho).

Deste modo, somadas as análises feitas em instância singular e agora neste voto, evidencia-se, como apontado pela representação fiscal, que a autuação, pela não ocorrência de infração, é totalmente improcedente.

2.6. Conclusão.

Pelo exposto, conheço dos recursos voluntário e de ofício interpostos para dar-lhes provimento, reformando a decisão de 1ª Instância de parcialmente procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 09/11/2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20182701200229
RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 0281/2019
RECORRENTE : COIMBRA IMP. E EXP. LTDA E FPE
RECORRIDA : FPE E COIMBRA IMP. E EXP. LTDA
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 419/2019/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 387/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: MULTA. DEIXAR DE ESCRITURAR, NO ANO DE 2014, NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA. Restou provado por meio de documentos apresentados em instância singular e outros em grau recursal, que a infração em epígrafe não ocorreu, pois alguns documentos fiscais foram registrados na EFD e, em relação aos demais, as mercadorias correspondentes não ingressaram no estabelecimento do sujeito passivo em virtude de eventos diversos: sinistros, devoluções (anulação da venda), recusas do produto ou refaturamento para outra filial (Porto Velho). Infração ilidida. Reforma da decisão singular de parcialmente procedente para improcedente o auto de infração. Recursos de ofício e voluntário providos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer dos recursos de ofício e voluntário interpostos para no final dar-lhes provimento, reformando a decisão de primeira instância de parcialmente procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 09 de novembro de 2022.